

EMENDA Nº , de 2023 - Plenário
(ao PLP nº 245, de 2019)

O §8º do art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2019, na CAE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....
.....

§ 8º Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do caput deste artigo, a atividade em que haja efetiva e permanente exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave que, comprovadamente, supere os limites de tolerância estabelecidos pela autoridade de aviação civil brasileira”.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 2º, §8º., prevê a concessão de benefício de aposentadoria especial atrelado à atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, ponto que, atualmente, carece de regulamentação específica. Assim, considerando que a autoridade de aviação civil brasileira é, inquestionavelmente, a mais adequada para análise e fixação das condições e limites de tolerância da pressão atmosférica no interior de aeronave, a presente emenda sugere a referida alteração atribuindo àquela autoridade a respectiva regulamentação.

Pondere-se, inclusive, que o legislador, reconhecendo a especificidade técnica das questões afetas à atividade aérea, já delegou em outra oportunidade à autoridade de aviação civil brasileira a regulamentação das condições operacionais de voos estabelecidas pela Lei 13.475/2017, nos termos de seu artigo 19.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK